



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00957/08

Origem: Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA
Natureza: Licitação – Concorrência 015/2007 / Contrato / Aditivos
Responsáveis: Ricardo Leal Cabral – ex-Gestor
 Deusdete Queiroga Filho – ex-Gestor
 Franklin de Araújo Neto – ex-Gestor
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA. Licitação – Concorrência 015/2007 seguida de contrato e aditivos. Execução de obras de implementação do sistema de esgotamento sanitário do bairro Altiplano Cabo Branco. Regularidade da licitação, do contrato e dos aditivos dela decorrentes. Avaliação da Obra. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00860/19

RELATÓRIO

Trata do exame de licitação, na modalidade Concorrência, (015/2007), seguida de Contrato 037/2008, (fls. 504/517), firmado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA e a SANNCOL – Saneamento e Construção e Comércio, para execução de obras de implementação do sistema de esgotamento sanitário do bairro Altiplano Cabo Branco no valor inicial de R\$844.891,15.

Em 15 de junho de 2009 o a 2ª Câmara deste Tribunal, pelo Acórdão AC2 – TC 02000/09 (fls. 559/561) decidiu pela regularidade da licitação e do contrato dela decorrente, determinando o retorno dos autos à auditoria para verificação “in loco” da conclusão da obra.

Com vistas a atender o Acórdão mencionado o Órgão Técnico após algumas intervenções nos autos, em seu último relatório de fls. 792/800 concluiu pela regularidade da despesa.

Instado a se pronunciar a Procuradora do Ministério Público de Contas/PB Isabella Barbosa Marinho Falcão opinou pelo arquivamento do processo.

O processo foi agendado, com as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00957/08

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00957/08

Julgados os atos formais de contratação, esta Câmara encaminhou os autos à Auditoria para a avaliação da obra, cuja conclusão está assim registrada às fls. 792/800:

Diante do exposto, esta Auditoria entende que a obra de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Altiplano Cabo Branco – João Pessoa, objeto do Contrato nº 037/2008 firmado entre a CAGEPA e a firma SANCCOL Saneamento, Construção e Comércio Ltda, foi concluída e está em funcionamento, sem discrepâncias entre o que foi constatado na inspeção realizada e os projetos apresentados em mídia digital, fls. fls. 609/610.

Eis algumas fotos integras àquele relatório:



Diante do exposto, **VOTO** na direção de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida julgar regular a execução das obras e arquivar o presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00957/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00957/08**, referentes à verificação “in loco” relativa à licitação, na modalidade Concorrência 015/2007, seguida de Contrato 037/2008, firmado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA e a SANNCOL – Saneamento e Construção e Comércio, para execução de obras de implementação do sistema de esgotamento sanitário do bairro Altiplano Cabo Branco no valor inicial de R\$844.891,15, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULAR** a execução das obras e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 24 de Abril de 2019 às 10:26



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 24 de Abril de 2019 às 10:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2019 às 14:24



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO